

A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale

Prof. Dr. José Mauricio de Carvalho
(UFSJ – São João del-Rei – MG – Brasil)
mauricio@ufsj.edu.br

Resumo: Nessa comunicação localiza-se a raiz da teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale no chamado culturalismo alemão e na base cristã da cultura ocidental reconhecida por Friedrich Carl von Savigny. O tridimensionalismo jurídico de Reale é apresentado como alternativa ao positivismo e ao idealismo jurídicos, movimentos com forte presença na tradição jurídica nacional. Não se pode, contudo, entender a filosofia jurídica de Miguel Reale apenas como alternativa de questões da tradição luso-brasileira, perdendo de vista o alcance universal das suas indagações. Sua Filosofia do Direito considera a aplicação da norma à realidade como operação valorativa na qual a norma traz um valor que brota no ato interpretativo. A compreensão tridimensional do Direito por Reale entende que a norma adquire valor objetivo quando une os fatos aos valores da comunidade, num certo momento histórico. Reale denomina concreto seu tridimensionalismo, pois trata os problemas da Filosofia do Direito, da Sociologia Jurídica e da Teoria do Direito, tendo por fundamento a experiência jurídica. Dito de outro modo, no tridimensionalismo concreto o fenômeno jurídico é considerado fato ordenado juridicamente conforme valores reconhecidos. Fato, valor e norma estabelecem entre si uma relação dialética diferente da concebida por Fichte e Hegel, contemplando sínteses abertas que não reduzem a oposição dos elementos do processo numa síntese que unifica e elimina a dicotomia anterior. O filósofo brasileiro fundamentará o valor no plano da História, tratando-o como experiência espiritual única merecedora de reconhecimento axiológico. Por sua vez, a compreensão do valor como objeto autônomo da consciência afastou o filósofo das posições clássicas dos culturalistas alemães. Finalmente, se indica que a solução historicista de Reale guarda alguma semelhança com a razão histórica de Ortega y Gasset.

Palavras-Chave: Filosofia do Direito; Teoria Tridimensional; Valor; Culturalismo; Miguel Reale.

1. Considerações iniciais

Para Miguel Reale filosofia jurídica, afirma-o em *Filosofia do Direito*, é: "o estudo crítico-sistemático dos pressupostos lógicos, axiológicos e históricos da experiência jurídica" (REALE, 1978, p. 285). Ele revela uma confiança inabalável nessa experiência para assegurar a paz e a estabilidade sociais.

A filosofia jurídica concebida por Miguel Reale é uma das referências da Filosofia do Direito em nosso tempo, o que obriga a sempre examiná-la, quer para extrair dela tudo o que ela pode oferecer, quer para indicar os limites que sua aplicação encontra num universo social em contínua transformação. Aliás, essa é uma diretriz essencial de sua filosofia culturalista: a Filosofia do Direito não pode ser apreciada fora dos aspectos históricos e sociológicos a que se refere ¹, ou, nas palavras de Ana de Souza: "os modelos jurídicos não são desligados da situação concreta do homem" (SOUZA, 2010, p. 145). É nas mudanças da história que há de

atuar a segurança jurídica.

A história dos Colóquios Tobias Barreto, a contrapartida portuguesa de nossos Colóquios Antero de Quental, registra que, pelo menos em duas oportunidades, o pensamento de Miguel Reale foi tema central de estudo, em 1998 e em 2010. Nesses colóquios algumas intervenções foram dedicadas especificamente à sua Filosofia do Direito e vou aqui rememorar-las.

No Colóquio de 1998, Tércio Sampaio Ferraz Jr. lembrou que para Reale: "o Direito não é um *a priori* formal da vida social à maneira kantiana" (FERRAZ, 1998, p. 212); Paulo Ferreira da Cunha demonstrou que na raiz de sua teoria da justiça, valor por excelência do Direito, encontra-se um personalismo de raiz cristã. Esse aspecto trata-se, como sabemos, da referência que ele tomou do jurista alemão Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), isto é, a compreensão geral que: "o cristianismo se encontra na raiz de nossas ações" (CUNHA, 1998, p. 25). Aquiles Guimarães e Nelson Saldanha destacaram a aproximação de Miguel Reale da filosofia fenomenológica existencial, afirmando o primeiro, ao situar historicamente o pensamento de Reale, que a problemática que ele enfrenta "remonta aos debates neokantianos das últimas décadas do século passado" (AQUILES, 1998, p. 197). Nesse aspecto, não se pode perder de vista que o principal esforço de nosso pensador, é para distinguir a experiência natural da experiência cultural, evoluindo como dito no *Curso de Introdução à Filosofia Brasileira*: "do neokantismo para uma postura culturalista" (CARVALHO, 2000, p. 369). Esse culturalismo, foi concebido na Universidade de Heidelberg a partir da obra de Wilhelm Windelband intitulada *História e ciência natural*. Emil Lask e Gustav Radbruch colocaram a cultura entre a realidade empírica e o ideal do Direito². Miguel Reale procura os pontos de semelhança e diferença entre as experiências natural e cultural. Como foi explicado em *Contribuição Contemporânea à História da Filosofia Brasileira; balanço e perspectivas*, sua filosofia é parte do: "esforço de superação do conceito de cultura presente no neokantismo. A consequência (desse esforço) foi concluir que os valores não decorrem do ser, mas do dever ser" (CARVALHO, 2001, p. 171). O filósofo se afasta, a partir dessa conclusão, de Émile Durkheim e George Bouglé para quem o valor é um fato social, bem como de Max Scheler e Nicolai Hartmann que tratavam o valor como objeto ideal, isto é, parte de uma teoria do ser. Para superar ambas as posições Reale tratou o valor como categoria gnosiológica diferente do ser: a do dever ser. Para ele, não faz sentido reduzir o que vale ao que é, o que fica mais evidente no caso dos valores jurídicos de natureza normativa.

No *Colóquio Tobias Barreto* de 2010, Paulo Ferreira da Cunha aproximou o tridimensionalismo jurídico da teoria dos valores culturalista, o que a transforma "numa ferramenta conceitual dinâmica e dialética do Direito" (CUNHA, 2010, p. 136), capaz de suplantar uma interpretação passiva, explicativa e estanque; Aquiles Guimarães destacou que, para Reale: "o fundamento originário da experiência jurídica é o próprio homem como potencialidade infinita da intuição e concreção de valores" (GUIMARAES, 2010, p. 121); Clara Calheiros explicou como Miguel Reale estabeleceu uma relação, mas também distinção entre ato moral e jurídico, o primeiro pertencente ao indivíduo e o segundo de pertença não exclusiva ao sujeito, por isso "justificando-se a coação" (CALHEIROS, 2010, p. 143).

2. A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale na tradição luso-brasileira

Os estudos listados no item anterior fornecem boa referência do que já foi estudado da Filosofia do Direito de Miguel Reale nos colóquios Tobias Barreto. Sua Filosofia também foi tema de outros estudos³. O comentário que adiante apresentaremos da teoria, no contexto de um colóquio de Filosofia do Direito ocupado com autores luso-brasileiros, a destacará como alternativa às posições positivistas e idealistas de caráter ético-normativo de forte presença na nossa tradição jurídica. Os primeiros tomam o fato como ato jurídico e tratam da sua significação, como esclarece Ana de Souza no trabalho acima mencionado. Isso significa que no positivismo o ato jurídico não tem sentido em si, mas o recebe do esquema interpretativo. O idealismo jurídico, por sua vez, marca do Código Civil de Pascoal José de Melo Freire entende, como se diz em *Caminhos da moral moderna, a experiência luso-brasileira* que: "que o Código legal é momento da autoconsciência radical da história humana" (CARVALHO, 1995, p. 197), ou ainda melhor é dizer que o Código exprime: "a consciência moral de um povo que se exprime na sua criação legal" (*Ibidem*).

No entendimento de Miguel Reale a tendência idealista, como a expressa no Código de Melo Freire, ocorre quando prevalece "a aspiração moral de uma ordem justa, fundada no valor superior da justiça, pondo-se o Direito sob a forma de princípios gerais inferidos pela razão" (REALE, 2003, p. 50). Quando assim ocorre, perde-se de vista a dimensão tridimensional do Direito, o que também ocorre no positivismo jurídico caracterizado, em contrapartida, pela análise dogmática da norma (positivismo legalista) ou pela ênfase nos fatos (positivismo social). A avaliação de Reale é de que ocorre um empobrecimento da realidade jurídica sempre que a ênfase em uma dessas dimensões esconde as outras, uma vez

que a realidade concreta do Direito não pode perder de vista nenhuma de suas três dimensões.

Contra as teses de que o Direito é a aplicação pura da norma formal, ou então expressão de um ideal concretizado em lei, Reale propõe uma oposição não radical entre norma e realidade. E, com seu tridimensionalismo, ele espera superar as duas formas de positivismo (legalista ou social) e o idealismo jurídico ao considerar a aplicação da norma à realidade como uma operação valorativa, isto é, onde a norma que assegura a formalização de sistema organizado traz um valor que surge no ato interpretativo. É assim que ele espera superar várias atitudes: a aproximação inadequada da norma com o valor, a ênfase no fato social afastado da norma e do valor e o formalismo conceitual, que toma o Direito como aplicação pura da norma escrita, entendida como coisa em si desconectada do valor.

A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale foi concebida como alternativa para essas concepções jurídicas de forte presença na realidade luso-brasileira e responsáveis por muitos de nossos problemas: os positivistas que enfatizam ora a norma ora o fato e os idealistas focados nos valores distanciados dos fatos. E de quais problemas falamos? O idealismo criando leis descontextualizadas idealmente boas mas, na prática, não cumpríveis, produz o que o povo resume na expressão *leis que não colam* ou *não são aplicáveis* e o positivismo tratando a dialética norma e fato como relação de ajuste e desajuste, leva a sentenças absurdas como a condenação como assassina de uma mulher miserável que abortou o sétimo filho porque desesperada e separando-se do marido não se sentia em condição de criá-lo, ou então, na direção oposta a isenta absolutamente de qualquer culpa tomando-a como vítima do sistema.

Não se pode, contudo, reduzir a filosofia jurídica de Miguel Reale ao diálogo com a tradição luso-brasileira, perdendo de vista o alcance universal das suas indagações. É às grandes teorias da filosofia do direito de nosso tempo que Angeles Mateos García, na tese de doutoramento defendida na *Universidad Complutense de Madrid* e parcialmente publicada pela Editora Saraiva, contrapõe o culturalismo realiano. Como sabemos nosso filósofo dialoga com Scheler, Hartmann, Durkheim, Bouglé, Husserl e Heidegger, entre outros.

Na tese de Angeles García fica explícito que: "a determinação da natureza tridimensional da realidade jurídica (...) só é possível (de ser bem entendida) a partir da sua fundamentação axiológica" (GARCIA, 1999, p. 1). E esclarece que é a compreensão dos valores, na forma como foi estabelecida por Reale, não apenas propicia uma nova teoria jurídica, mas vincula os valores à realidade humana. Ela afirma que os valores: "orientam a

conduta em diferentes direções, de cuja interação e resultado surge o mundo histórico cultural, que é a realidade do homem" (*Idem*, p. 2). Por isso, Miguel Reale entendia fazer uma filosofia para o Direito, mas com sentido ontognoseológico como indicou Francisco Llorente ao vincular o tridimensionalismo jurídico à ontognoseologia realeana, afirmando em *La filosofía crítica de Miguel Reale* que:

A ontognoseologia, que correlaciona devidamente sujeito e objeto como termos que se exigem reciprocamente em uma relação de complementariedade, revisou os conceitos de valor, cultura, pessoa, etc. conduzindo a uma concepção tridimensional da experiência jurídica, em que fato, valor e norma se dialetizam segundo uma dialética de implicação-polaridade (LLORENTE, 1989, p. 142).

O sentido ontognosiológico do pensamento é a forma do filósofo superar, nos termos de uma teoria do conhecimento, o transcendentalismo neo-kantiano por ele denominado subjetivo.

3. A teoria tridimensional do Direito

Em *Fundamentos do Direito* (1940), Miguel Reale apresenta os elementos básicos da sua filosofia jurídica, isto é, nessa obra da juventude começa a ser concebida a concepção tridimensional da experiência jurídica. O que isso significa, foi resumido em *Miguel Reale: ética e filosofia do direito* do seguinte modo:

A compreensão tridimensional do Direito sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por certa comunidade num período específico de sua história. No momento de interpretar uma norma é necessário compreendê-la em função dos fatos que a condicionam e dos valores que a guiam. A conclusão que nos permite tal consideração é que o Direito é norma e, ao mesmo tempo, uma situação normatizada, no sentido de que a regra do Direito não pode ser compreendida tão somente em razão de seus enlances formais (CARVALHO, 2011, p. 186).

Esse tridimensionalismo não é genérico e formal pela fratura encontrada no pensamento kantiano, mas concreto e dinâmico. Isso significa que Reale considera o Direito um fato histórico cultural: "porque ele integra o processo de objetivação dos valores que

alimenta a formação da cultura" (*Ibidem*, p. 183).

Precisamos então esclarecer: em que consiste um tridimensionalismo abstrato? Reale o comenta no segundo capítulo de *Teoria tridimensional do direito* definindo-o como aquele que pensa os problemas da Filosofia do Direito, da Sociologia Jurídica e da Teoria Geral do Direito, como era comum entre os italianos (Icilio Vanni, Giorgio del Vecchio, Norberto Bobbio), sem considerar: "a estrutura mesma da experiência jurídica" (REALE, 2003, p. 46). Trata-se de um tridimensionalismo metodológico e heurístico, que não chega ao nível da concreticidade da experiência jurídica integrando o valor e o fato.

No tridimensionalismo concreto, ao contrário do anterior, o fenômeno jurídico é tratado como fato ordenado juridicamente segundo valores. A norma surge, pois, da relação entre fato e valor. Em síntese fato, valor e norma são dimensões da experiência jurídica que aproxima a ontognoseologia do tridimensionalismo, dando a todos os interessados nessa problemática a tarefa de pensá-la em conjunto como explica o filósofo no terceiro capítulo da *Teoria tridimensional do direito* da seguinte forma:

Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou sociólogo do Direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, na tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma (*Ibidem*, p. 70).

A parte nuclear do tridimensionalismo do Direito elaborado por Reale encontra-se no terceiro capítulo do livro e trata-se de uma revisão e aprofundamento das posições adotadas nos textos de 1940: *Fundamentos do Direito* e *Teoria do Direito*. Nestas obras ele já indicara a insuperável correlação presente na experiência jurídica dos três elementos assim resumida: "é da integração entre fatos e valor que surge a norma" (*Ibidem*, p. 72). No entanto, o caráter tridimensional implícito naqueles textos explicitou-se quando o filósofo entendeu que entre a organização social e a norma há o valor como elemento independente e intermediário. Essa conclusão só ocorreu em trabalhos posteriores.

O tridimensionalismo acima indicado pede que se explique a natureza da relação existente entre fato, valor e norma. Reale o fará com o método dialético. No entanto, não é da dialética triádica de Fichte, Hegel e Marx, cuja síntese elimina a antítese da tese inicial formando unidades ascendentes com a anulação dos opostos, mas uma nova dialética com

sínteses abertas que não reduzem a oposição dos elementos do processo numa síntese. Essa dialética nova, para Reale, é a dialética da complementaridade concebida por Gaston Bachelard, mas entendida de forma diversa da dele. Ao contrário do mestre francês, Reale a entende como formada por elementos que não só entram no conjunto, mas integram o próprio conjunto. É o que ocorre no Direito, ele explica em *Experiência e Cultura*:

Tudo depende, por conseguinte, da natureza da realidade observada, havendo casos em que a implicação se dá entre termos opostos, como acontece no campo do Direito, onde fato, valor e norma atuam um sobre o outro, dessa tensão resultando a norma jurídica que supera a contrariedade, tal como tenho demonstrado na minha teoria tridimensional do Direito. Em tais casos, pode-se falar, especificamente, em dialética da implicação-polaridade (REALE, 2000, p. 189).

Por sua vez, a compreensão do valor como objeto autônomo da consciência afastou o filósofo das posições dos culturalistas alemães. O fato levou a um outro entendimento do processo cultural que o filósofo brasileiro resume como se segue na *Teoria tridimensional do Direito*:

Sendo os valores fundantes do dever ser, a sua objetividade é impensável sem ser referida ao plano da história, entendido como experiência espiritual, na qual são discerníveis certas invariantes axiológicas, expressões do valor fonte (a pessoa humana) que condiciona todas as formas de convivência juridicamente ordenada (REALE, 2003, p. 75).

Essa compreensão culturalista propicia uma reformulação da experiência jurídica entendida como forma de experiência cultural na qual o valor possui tripla função: entendido como parte da realidade (função ôntica), como elemento de compreensão da realidade (função gnosiológica) e orientador da conduta (função deontológica).

Ao renovar a experiência jurídica, o tridimensionalismo leva a duas conclusões: uma prática e outra teórica. A prática significa o reconhecimento que a sentença do juiz é uma experiência axiológica concreta, isto é, onde a aplicação de uma norma é "um processo análogo ao da integração normativa" (*Ibidem*, p. 75). A teoria mostra o Direito como realidade dinâmica, capaz de assegurar a estabilidade dos acordos e a segurança jurídica, mas refletindo a historicidade da vida humana e de um ente que "de maneira originária, é enquanto deve ser"

(*Ibidem*).

A mudança na compreensão do valor permite, adicionalmente, uma incursão na filosofia pura ao utilizar o método fenomenológico de Husserl com um caráter crítico-histórico. Segundo Reale, trata-se de estabelecer correspondência "entre a intencionalidade da consciência e o significado das intencionalidades objetivadas pela espécie humana no processo da experiência histórico cultural" (*Ibidem*, p. 76).

Trata-se de interpretação singular da fenomenologia de Husserl, como parece também haver feito Ortega y Gasset, esse último com propósitos mais claramente metafísicos, mas com o mesmo intento de superar o neokantismo para tratar, de modo objetivo, a vida mesma, a vida imediata realizada no campo da experiência histórica. A diferença é que Reale fica no sentido deontológico do valor, mais próximo aos culturalistas alemães, enquanto Ortega y Gasset avança no desenvolvimento de uma razão histórica subordinada à crença como novo elemento articulador da realidade cultural. Contudo, Reale intuiu sua proximidade intelectual com as posições de Ortega y Gasset, tendo-o em grande consideração, situando a proximidade com as primeiras posições de Ortega y Gasset delineadas nas *Meditações del Quijote* e em *El Espectador* como se apreende no texto que se segue: "Se a História do Direito tem sentido, projeta-se ela do ser mesmo do homem, com todos os riscos da ventura e aventura de sermos homens, cada um de nós subordinado, como ensinou Ortega y Gasset, ao irrenunciável e intransferível projeto de nós mesmos" (*Ibidem*, p. 91).

A proximidade com Ortega não é somente essa, estende-se para a aplicação da razão à história, naquilo que seus comentaristas hoje chamam de segunda navegação. Reale avalia sua contribuição para a Filosofia do Direito, pode-se dizer também à filosofia pura, como uma forma de reformular questões presentes na tradição filosófica, ou melhor, como resposta nova às renovadas exigências do tempo. Nisso também está próximo de Ortega que considerava a criação filosófica uma resposta direta às exigências dinâmicas da vida, como escreveu em *Unas Lecciones de Metafísica*: "O pensamento começa a funcionar disparado pela urgência vital, pré-intelectual, de ter que ser sustentado por ela" (ORTEGA Y GASSET, 1997, p. 80) ou dito de forma ainda mais sugestiva do seguinte modo: "pensar em algo é um fazer nosso que supõe sempre outros fazeres nossos com esse algo, os quais não são pensamento e só implicam o simples contar com, essa estranha presença que diante de mim tem tudo o que forma a minha vida" (*Idem*, p. 66). Também na forma de avaliar o processo cultural Ortega y Gasset e Miguel Reale estão contra o idealismo entendido como a compreensão de que nossa

relação com as coisas se faz primeiro e/ou de forma independente pelo pensamento.

Como fechamento da filosofia do direito de Miguel Reale cabe recordar duas noções fundamentais examinadas no capítulo cinco da *Teoria Tridimensional do Direito*: um historicismo aberto, espaço de liberdade onde brotam valores reconhecidos pela sociedade humana como válidos universalmente e a pessoa humana, avaliada como valor fonte e sustentáculo de outros valores. Essa última entendida como fonte de escolhas axiológicas é apresentada como valor maior e condição imanente da experiência jurídica nos seguintes termos: "é a ideia de pessoa não entendida como substância dogmaticamente pressuposta à pesquisa filosófica, mas como imanente possibilidade de escolha constitutiva de valores" (REALE, 2003, p. 92).

4. Considerações finais

O tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale é uma alternativa inovadora na tradição luso brasileira fortemente marcada pelo idealismo e pelas duas formas de positivismo jurídico (o legal e o social), embora como filosofia o culturalismo de Reale represente evolução das posições neokantianas da escola de Baden.

A teoria jurídica construída por Miguel Reale mostra que não se pode ficar no enunciado das leis, sem considerar que fato e valor fazem parte do processo de constituição da norma no espaço da cultura 4. E assim é porque a experiência jurídica é parte da experiência cultural ampla como nos diz Maria Lavedán entender também Ortega y Gasset. Ela afirma: "Entende Ortega assim que o Direito não se funda ultimamente em algo, por sua vez jurídico, como a ciência não se funda ultimamente em nada científico, senão que ambos se fundam (...) em certa situação total da vida humana coletiva" (LAVEDÁN, 2005, p. 474).

Notas:

1. Miguel Reale diz no capítulo inicial da obra *Teoria tridimensional do Direito* (2003): "A razão de ser da Filosofia do Direito não pode ser apreciada em abstrato, mas em suas necessárias correlações com o complexo de fatos históricos e sociológicos dos quais decorre a nova atitude observada" (p. 23).

2. A Universidade de Heidelberg fica na região de Baden e foi onde Wilhelm Windelband construiu sua crítica culturalista às posições neokantianas da chamada escola de Marburgo (Natorp, Cassirer, etc). Por esse motivo, lembra Paim em *Problemática do Culturalismo* (1995): " nesse ciclo inicial o culturalismo foi também denominado Escola de Baden" (p. 17). Quanto ao livro de *Rechtsphilosophie* (1932) de Radbruch há uma tradução portuguesa de

1937, com boa introdução de Cabral de Moncada.

3. No livro *Contribuição Contemporânea à História da Filosofia Brasileira; balanço e perspectivas* às páginas 169 e 170 há uma lista de estudos realizados sobre a filosofia de Miguel Reale.

4. Em *O homem e a Filosofia, pequenas meditações sobre a existência e a cultura* dissemos que o desafio deixado por Miguel Reale é levar adiante sua intuição de que (2007): "existência e cultura são duas formas inseparáveis de traduzir a vida do homem" (p. 38). De fato, a filosofia contemporânea estuda o homem no mundo, o que faz parecer superficial as tentativas de retirá-lo de onde vive e/ou ignorar a estreita relação que ele mantém com o seu entorno. O estar no mundo, no meio das coisas, é uma condição fundamental da existência humana. A existência humana é realidade situada. Trata-se de relação inseparável que interfere na forma de compreender o entorno e de responder a ele. É em situação que a vida humana, com seus limites e possibilidades, ganha efetividade. Situação expressa-se na inserção na cultura que fornece elementos objetivos à subjetividade.

Referências:

CALHEIROS, Clara. In: *Miguel Reale e o pensamento luso-brasileiro; Atas do IX Colóquio Tobias Barreto*. Lisboa: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 2010.

CARVALHO, José Mauricio de. *Caminhos da moral moderna, a experiência luso-brasileira*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1995.

_____. *Curso de introdução à filosofia brasileira*. Londrina: EDUEL, 2000.

_____. *Contribuição Contemporânea à História da Filosofia Brasileira; balanço e perspectivas*. Londrina: EDUEL, 2001.

_____. *O homem e a filosofia, pequenas meditações sobre a existência e a cultura*. 2. ed., Porto Alegre: Edipucrs, 2007.

_____. *Miguel Reale: ética e filosofia do direito*. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

CUNHA, Paulo Ferreira. Da teoria da justiça. Diálogo com o pensamento jusfilosófico de Miguel Reale. In: *Atas do IV Colóquio Tobias Barreto*. Viana do Castelo: Câmara Municipal, 1998.

_____. Teoria do Direito e Teoria Tridimensional do Direito em Miguel Reale. In: *Miguel Reale e o pensamento luso-brasileiro; Atas do IX Colóquio Tobias Barreto*. Lisboa: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 2010.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A noção de norma jurídica na obra de Miguel Reale. In: *O pensamento de Miguel Reale, Atas do IV Colóquio Tobias Barreto*. Viana do Castelo: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 1998.

GARCÍA, Angeles Mateos. *A teoria dos valores de Miguel Reale, fundamento de seu tridimensionalismo jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1999.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. A situação histórica da teoria tridimensional do Direito. In: *O pensamento de Miguel Reale, Atas do IV Colóquio Tobias Barreto*. Viana do Castelo: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 1998.

_____. Situação histórica da teoria tridimensional do direito. In: *Atas do IV Colóquio Tobias Barreto*. Viana do Castelo: Câmara Municipal, 1998.

_____. Valor e fundamento na filosofia jurídica de Miguel Reale. In: *Miguel Reale e o pensamento luso-brasileiro; Atas do IX Colóquio Tobias Barreto*. Lisboa: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 2010.

LLORENTE, Francisco Olmedo. *La filosofía critica de Miguel Reale*. Cuenca: Ediciones de la Universidad, 1989.

LAVEDÁN, María Isabel Ferreiro. La definición del derecho como uso de Ortega y Gasset. In: ALONSO, Fernando H. L. e SÁENS, Alfonso Castro. *Meditaciones sobre Ortega y Gasset*. Madrid: Tebar, 2005.

ORTEGA Y GASSET, José. Unas Lecciones de Metafísica. *Obras Completas*. 2 reimpressão, v. XII, Madrid: Alianza, 1997.

PAIM, Antônio. *A problemática do culturalismo*. 2. ed., Porto Alegre: Edipucrs, 1995.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1978.

_____. *Experiência e Cultura*. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. *A teoria tridimensional do Direito*. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2003.

SOUZA, Ana Paula Loureiro de Souza. Modelos e fontes do Direito em Miguel Reale. In: *Miguel Reale e o pensamento luso-brasileiro; Atas do IX Colóquio Tobias Barreto*. Lisboa: Instituto de Filosofia Luso-Brasileiro, 2010.

Miguel Reale's tridimensional theory of the Law

Abstract: In this paper is situated the root of Miguel Reale's tridimensional theory of the Law on the called German culturalism and on the Christian basis of the Western culture recognized by Friedrich Carl von Savigny. The Reale's legal tridimensionalism is shown as an alternative to the legal positivism and idealism, movements with a strong presence in the national juridical tradition. However, we can not understand Miguel Reale's legal philosophy as only as an alternative to the Portuguese-Brazilian traditional questions, losing the sight of the universal reach which his inquiries have. The Reale's Philosophy of the Law considers the application of the norm to the reality as a

referring to an evaluative operation in which the rule brings a value that comes up on the interpretative act. The three-dimensional comprehension of Reale's Law understands that the rule acquires objective value when it unifies the facts to the values of the community, in a certain historic period. Reale calls concrete his tridimensionalism, because, based on the legal experience, it deals with the problems of the Philosophy of Law, the Legal Sociology and the Theory of the Law. In other words, on the light of the concrete tridimensionalism the legal phenomenon is considered as a legally ordered fact accordingly to recognized values. Facts, values and rules establish between each other a dialectic relationship different from the one planned by Fichte and Hegel, contemplating the opened synthesis that do not reduce the opposition of the elements of the process in a synthesis that unifies and eliminates the previous dichotomy. The Brazilian philosopher base the value on the History plan, treating it as an unique spiritual experience deserving the axiological recognition. However, the comprehension of the value as an autonomous object of the consciousness moved the philosopher apart of the classical positions of the German culturalism. Finally, it is indicated Reale's historicist solution has some similarity with Ortega y Gasset's historic reason.

Keywords: Philosophy of the Right; Tridimensional Theory; Value; Culturalism; Miguel Reale.

Data de registro: 28/02/2015

Data de aceite: 30/04/2015